



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2223758-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é peticionário FÁBIO ALBERTO FERREIRA SOUZA.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), IVANA DAVID, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão Criminal nº 2223758-53.2024.8.26.0000

Peticionário: Fábio Alberto Ferreira Souza

Origem: 2ª Vara de Campos do Jordão

Voto nº 36888

REVISÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – confissão extrajudicial em sintonia com a prova – delação de um de seus comparsas indicando a sua participação no roubo – validade – policiais que encontraram parte das mercadorias com os agentes – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – réu que trabalhava como segurança na parte diurna que alertou o outro segurança na parte noturna acerca do roubo que ocorria – coautor – PENAS – primeira fase – aumento da base – circunstância judicial e consequências do crime – segunda fase – reconhecimento da confissão compensada com a circunstância agravante – pena mantida tal como fixada na fase anterior – provimento parcial para este fim – terceira fase – majorantes – emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas – aumento fundamentado no v. aresto – manutenção – regime – fechado – fundamentado – manutenção.

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal contra decisão que transitou em julgado¹ em 22/02/2021 para a Acusação e a Defesa, amparada no artigo 621 do Código de Processo Penal, narrando que foi condenado, em Primeira Instância, às penas de 07 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado, e 19 dias-multa, por incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

A procuração que comprova que o i. Advogado recebeu poderes de representação do peticionário para ajuizamento da presente ação revisional encontra-se acostado em folhas 22.

¹ Folhas 1.599.

A r. sentença² proferida em 09 de maio de 2018 foi parcialmente alterada pelo v. acórdão da egrégia 4ª Câmara de Direito Criminal³, quando do julgamento do recurso de Apelação nº 0002386-34.2008.8.26.0116, que sob a Relatoria do i. Desembargador Euvaldo Chaib negou provimento aos recursos do peticionário e dos corréus Júlio César Vieira de Macedo, Marcos Vinícius Fonseca e Anderson Mendes dos Santos e deu provimento ao apelo de Frangio Gabriel Ballai, para julgar extinta sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal. V.U.

Afirma o peticionário, em apertada síntese, a ausência de provas a lastrear o decreto condenatório. Sustenta o reconhecimento da participação de menor importância e da atenuante da confissão, além do reparo na pena, na terceira fase da dosimetria, vez que o aumento de 5/12 foi fixado sem a devida fundamentação e a alteração do regime fechado para o semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não conhecimento da ação ou, em entendimento diverso, pelo não provimento da revisão criminal.

É o relatório

O pedido é improcedente.

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

² Folhas 1.259.

³ Folhas 1.565.

⁴ Folhas 1926.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”*⁵.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”*⁶

Inviável também a revisão criminal para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI HASSAN CHOUKR: *“A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”*⁷.

Acerca do tema trata o Superior Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da

⁵ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

⁶ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

⁷ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

autoria, o que fere o sistema processual penal”⁸.

Compulsando os autos foi possível constatar que o peticionário já buscou este Tribunal de Justiça visando discutir a matéria ventilada na petição inicial, mais precisamente no tocante a alegação de ausência de provas e o reconhecimento da participação de menor importância, quando interpôs recurso de apelação.

E ao examinar tais pedido⁹, os ii. Desembargadores concluíram que a condenação era de rigor.

Apenas por amor ao debate, anoto que, o peticionário e seus comparsas admitiram o roubo extrajudicialmente. Em Juízo retrataram-se.

O peticionário, sob o crivo do contraditório, negou ter participação no crime. Não presenciou os fatos. Tomou conhecimento de manhã. Confirmou que trabalhava como segurança no local dos fatos. Os agentes bateram no encarregado e levaram tudo. Conhece Júlio César do bairro. Ele não ligou nos dias que antecederam ao crime. Não ficou sabendo se os seguranças ficaram presos.

As vítimas Fabiano, Lucas e Ademilson confirmaram a participação de vários agentes no roubo, além de pontuarem terem ficado com suas liberdades restringidas por tempo considerável – Lucas esclareceu ter ficado por uma hora rendido no banheiro -. Ademilson disse, ainda, que pelo menos um dos roubadores estava armado.

Já o policial que atuou nas investigações narrou que as vítimas confirmaram a ocorrência do roubo, indicando que os roubadores agiram com armas de fogo, uma “doze” e uma pistola, tendo-as amarrado e amordaçado. Pelas imagens gravadas do local, foi possível identificar os corréus Júlio e Marcos com dois dos autores do roubo, os quais acabaram por confessar o envolvimento deles no crime, tendo

⁸ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

⁹ Folhas 363/373.

Júlio chegou a esclarecer que, após o roubo, jogou fora o armamento, sustentando ser um simulacro. Júlio, Anderson e Marcos lhe disseram que reuniram os objetos subtraídos. Parte dos bens roubados foram recuperados. Nenhuma das armas mencionadas foi apreendida.

A testemunha Amanda deu pela falta de vários objetos subtraídos das lojas, tendo sido recuperados apenas a pequena parte deles.

A testemunha José ao chegar ao local inteirou-se que os seguranças do local foram rendidos pelos agentes.

As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos e seus depoimentos em nada auxiliaram no deslinde da causa.

Há de ressaltar que a participação do peticionário no delito ficou comprovada por sua confissão extrajudicial e pela delação do corréu Júlio ao apresentar minucioso detalhamento da participação de cada agente – conluio entre alguns dos seguranças do local, Frangio e Matheus, que juntamente com Júlio e Fábio, funcionário e ex da empresa de segurança, uniram-se de forma organizada com divisão de tarefas com Marcos e Anderson, utilizando o veículo cedido por Rafael, para a realização da empreitada criminosa no shopping –, condizente com as investigações posteriores e com as apreensões realizadas.

Muito embora a confissão extrajudicial e a delação efetuada na fase policial não tenham sido confirmadas em juízo, o peticionário confirmou que trabalhava como segurança diurno do local e sua participação foi acionar seu colega de trabalho do período noturno Frangio e informá-lo acerca do roubo que iria ocorrer no local – nas lojas situadas no Espaço Vivo –. Não havia como o peticionário ser reconhecido ou indicado por qualquer das vítimas ou aparecer nas imagens, porque ele atuou como coautor indireto (sendo

segurança do estabelecimento, colocou um ex-funcionário em contato com os outras seguranças, os quais executaram o roubo, bem como o planejou.

Como bem ponderado no r. parecer:

“A confissão e delação da primeira fase foi robustamente confirmada pela prova produzida em juízo, ficando cabalmente demonstrado o conluio entre alguns seguranças do local, FRANGIO e MATHEUS, que arregimentados por JULIO e FABIO, funcionário e ex da empresa de segurança, uniram-se em bem organizada divisão de tarefas a MARCOS e ANDERSON, para a realização da empreitada criminosa no shopping”¹⁰.

Em especial o policial Luiz narrou que Frangio informou que foi contatado pelo peticionário, o qual lhe disse que seria feito uma “situação” (roubo) no shopping, ressaltando que seria tranquilo. Frangio contou, também, que Júlio César havia contatado Fábio (peticionário) por telefone para combinar. A princípio, era furto, Fábio e Júlio eram conhecidos da Baixada Santista. Júlio era ex-funcionário do SISCOM.

Desta feita, a prova de participação do peticionário no crime é firme e segura.

Em relação a participação de menor importância, o v. aresto¹¹ decidiu que a todos deveria ser imputado o resultado da conduta, eis que os apelantes assumiram funções diferentes na empreitada criminosa, de modo de que todos sabiam do objetivo a ser alcançado.

Transcrita a fundamentação constante da r. sentença condenatória adotada no v. acórdão como razão de decidir, in verbis: *“Deve ser pontuado que nosso direito Penal adota a teoria monista segundo a qual toda participação relevante à consecução do delito implica tipificação. Não se pode falar, portanto, em coautoria de menor importância, a fim de atribuir a redução de pena a um dos coautores. Isso porque, segundo posição adotada pela teoria do domínio funcional do fato, observando-se o critério de distribuição de tarefas, coautor é aquele que tem o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, sendo sua atuação,*

¹⁰ folhas 1229/1230.

¹¹ Folhas 1.578.

assim, relevante para o sucesso da empreitada criminosa. Dessa forma, toda atuação daquele que é considerado coautor é importante para a prática da infração penal, não se podendo, portanto, falar em participação de menor importância” (fls. 1258) ”¹²

No tocante à participação de menor importância, observa-se que não se encontra presente no caso em tela.

Afirma JUARez CIRINO DOS SANTOS¹³

“a participação, como contribuição dolosa a fato principal doloso, depende da existência do fato principal, assim como a parte dependo do todo. A dependência da participação em face do fato principal refere-se ao conteúdo do injusto respectivo: a participação não tem conteúdo de injusto próprio e, por isso, assume o conteúdo do injusto do fato principal; por outro lado, a dependência da participação, é limitada à tipicidade e antijuridicidade do fato principal, ou seja, ao tipo de injusto do fato principal”.

Como visto na definição supra, a conduta do réu deve ser enquadrada em coautoria e não participação.

Tanto assim que ao tratar da coautoria JUARez CIRINO DOS SANTOS¹⁴ menciona que no caso de divisão de tarefas todos respondem como coautores desde que *“a ação típica realizada pelo coautor seja necessária para realizar o fato típico: por exemplo, na coautoria do roubo, um coautor espera no carro com o motor ligado pra a fuga, outro coautor desliga o alarme, um terceiro coautor garante a retirada, um quarto coautor controla as vítimas com a arma, um quinto coautor apanha o dinheiro e, ainda, um sexto coautor pode ter planejado, organizado e dirigido à cooperação no fato comum. (...) A contribuição objetiva do coautor deve ser necessária para promover o fato típico comum, mas é suficiente contribuir para desenvolver o plano criminoso, independentemente da presença física no local do crime, embora a entrega de armas ou instrumentos para o fato seja, por si só, insuficiente para a coautoria”* (sic).

Desta forma, o peticionário trabalhava como segurança diurno do local e sua participação foi acionar seu colega de trabalho do período noturno Frangio e informá-lo acerca do roubo que iria ocorrer no local – nas lojas situadas no

¹² Folhas 1.578.

¹³ *Direito Penal*: parte geral – 3ª ed. – Curitiba: ICPC; Lumen Juris – 2008 – p. 372-373.

¹⁴ Ob. cit. – p. 370.

Espaço Vivo –. Assim, a sua conduta caracteriza a coautoria e não a participação.

Logo, tratando-se de coautoria, não há que falar-se em participação de menor importância.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT¹⁵ comentando a participação de menor importância confirma tal entendimento, ressaltando que “a participação aqui referida diz respeito exclusivamente ao partícipe e não ao co-autor. Ainda que a participação do co-autor tenha sido pequena, terá ele contribuído diretamente na execução propriamente do crime. A sua culpabilidade, naturalmente superior à de um simples partícipe, será avaliada nos termos do art. 29, caput, do Código Penal, e sua pena a ser fixada obedecerá aos limites abstratos previstos pelo tipo penal infringido”¹⁶.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Mostra-se inviável o reconhecimento da causa geral de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância), quando verificado que a participação do paciente foi determinante para a obtenção do resultado lesivo, já que agiu ativamente na empreitada criminosa”¹⁷.

Tampouco há que falar em desclassificação para delito de furto, pois, primeiro, há prova de que todos atuaram, diretamente ou indiretamente, no roubo cometido e, segundo o crime foi cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, tanto que há menção ao emprego de arma de fogo pelos agentes, bem como que as vítimas ficaram mantidas reféns por tempo razoável (cerca de uma hora).

Da dosimetria penal

Na primeira fase considerando à culpabilidade do réu, diante do grande valor dos objetos subtraídos (cerca de R\$165.000,00) e as consequências do

¹⁵ Código Penal Comentado – São Paulo: Saraiva – 2002 – p. 124.

¹⁶ Sic.

¹⁷ STJ – HC nº 199645 – SP – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j. 28.08.2012.

crime, já que parcela dos bens roubados não foi restituída às vítimas a base foi acrescida em 1/5, perfazendo a pena de 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, vez que, à época dos fatos o réu exercia o cargo de vigia no local, e violando o dever de guarda que lhe era inerente colaborou com a prática de crimes conta o local que deveria proteger a pena foi acrescida em 1/6. Contudo, reconheço a atenuante da confissão, conforme pretendido pelo peticionário, para compensá-la com a circunstância agravante mantendo a pena tal como fixada na fase anterior, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar que é cabível a revisão criminal quando a decisão tomada tiver sido frontalmente contrária à jurisprudência dominante, não sendo possível acolher a presente demanda apenas quando houver entendimento controvertido sobre o tema. Destarte, em havendo jurisprudência controvertida nos tribunais, não é o caso de se julgar acolher a revisão criminal.

Neste sentido dispõe RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“Apesar de se referir à ação rescisória, aplica-se à revisão criminal o mesmo entendimento constante da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Portanto, não se admite o ajuizamento de revisão criminal por contrariedade ao texto expresso da lei penal quando, à época do julgamento a matéria era controvertida nos Tribunais”*¹⁸.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA

¹⁸ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento remansoso de que "o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal 'quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei', o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal"¹⁹.

"HABEAS CORPUS. PENAL. NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A CONTROVERTIDA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. O pedido revisional não é cabível com amparo em matéria cuja interpretação seja controvertida nos tribunais. Precedentes"²⁰.

Na terceira fase presentes as majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade a pena foi exasperada em 5/12, de forma fundamentada, totalizando a pena em 06 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa.

O v. aresto reconheceu as referidas majorantes nos seguintes termos: *"Com relação ao concurso de agentes, resultou sobejamente demonstrado nos autos, pois ficou evidenciado que os réus, além de Matheus, agiram em conjunto e com unidade de desígnios uns com os outros.*

Também cabalmente comprovada o emprego de arma de fogo para o cometimento do roubo, conforme se infere dos relatos das testemunhas Fabiano de Souza, Lucas Moreira do Nascimento e do próprio relato dos réus na primeira fase.

Ainda que a arma de fogo não tenha sido encontrada e periciada, é certo que a prova testemunhal afirmando o uso desta é suficiente para caracterizar a majorante do crime

¹⁹ STJ – AgRg no REsp 1447604 / SC – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Sexta Turma – DJe 29/08/2014.

²⁰ STJ – HC nº 103.210/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Quinta Turma – DJe 22/11/2010.

(...)

Por fim, restou também comprovada a privação da liberdade dos seguranças Fabiano, Lucas e Ademilson, os quais foram amordaçados e mantidos presos em um banheiro no local, conforme se infere dos depoimentos prestados.

Cumpra consignar ainda que as vítimas Fabiano, Lucas e Ademilson apenas não ficaram mais tempo em cativeiro porque um dos criminosos (Frangio) estava entre eles e se 'soltou' primeiro e desamarrou os demais na tentativa de atribuir veracidade a versão de que não participara do crime, sendo tão vítima quanto os demais”²¹.

O regime fechado impõe-se. O apelante demonstrou culpabilidade acima do normal, com alta periculosidade, praticando o delito mediante grave ameaça com o uso de pelo menos uma arma de fogo, em superioridade numérica e restringindo a liberdade das vítimas, amordaçando-as e trancafiando-as num banheiro, além da subtração de grande valor em mercadorias e pequena parte de bens restituídos, tudo a demonstrar ousadia, reprovabilidade e periculosidade acima do normal, sendo o regime fechado o único adequado no caso em exame, nos termos do artigo 33, §3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal. Ademais, o regime menos gravoso, em face da maior reprovabilidade não terá o condão de desestimular a prática de novos crimes, o que por si só já autoriza o regime fechado.

Neste sentido, cita-se CESARE BECCARIA²², para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que “una pena sia giusta, non deve avere che quei soli gradi d'intensione che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti ('para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos')”.

Ante o exposto, defiro parcialmente

²¹ Folhas 1.281.

²² Dei delitti e delle pene: Dos Delitos e das Penas. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella – São Paulo: RT - § XXVIII – p. 92.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o pedido revisional para reconhecer a atenuante da confissão reduzindo a pena final do peticionário para 06 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 17 dias-multa.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica